



Ilustríssima Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de São Lourenço/MG.

Ref. Processo Licitatório nº 0333/2021 Concorrência Pública nº 0001/2021.

*VIAÇÃO CIDADE DE MENDES EIRELI EPP (TRANS LEAL)*, já devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, por seu advogado que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da decisão que habilitou a empresa PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Inicialmente, impede asseverar que conforme previsão no Edital, e bem como consignado em Ata da Sessão de Julgamento dos Recursos interpostos, as empresas em estado de recuperação judicial que manifestassem o interesse em participar da Licitação, deveriam apresentar certidão emitida por instância judicial competente, que certificasse que a interessada está apta econômica e financeiramente à participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993.

Destaca-se que o Edital é claro, preciso e objetivo, quanto à necessidade de apresentação de certidão em que atestasse a saúde financeira da empresa para participar de licitações.

Contato: (22) 3261-1715

E-mail: [advogadosassociados@gmail.com](mailto:advogadosassociados@gmail.com)

End. Avenida Alberto Braune, nº 4, sala 510. Edifício José Monteiro Fernandes, Centro, Nova Friburgo/RJ CEP: 28.613-000



Nesse sentido, cumpre aduzir que o Tribunal de Contas da União ratificou o entendimento de que é possível a participação de empresas em recuperação judicial em licitações, **desde que** amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, evidenciando que a interessada está **apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.**

No presente caso, a empresa Paulo Edilberto Coutinho Participações Ltda apresentou uma certidão elucidando apenas a existência de ação de recuperação judicial, que o plano de recuperação havia sido homologado, e que havia sido concedida a recuperação judicial à mesma.

O documento apresentado pela empresa se denomina de certidão de objeto e pé, que faz apresentar apenas elementos constantes dos próprios autos após a análise de peças e verificação de toda a matéria discutida na lide.

Em nenhum momento a certidão apresentada demonstra cabalmente que a empresa Coutinho estaria apta financeiramente para participar de licitações.

O edital se traduz em lei maior, devendo ser cumprido entre as partes.

Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados:

Contato: (22) 3261-1715

E-mail: [qadvogadosassociados@gmail.com](mailto:qadvogadosassociados@gmail.com)

End: Avenida Alberto Braune, nº 4, sala 510. Edifício Jose Monteiro Fernandes, Centro, Nova Friburgo/RJ CEP: 28.613-000



PROCESSO -TC-3519/2013

JURISDICIONADO - COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE  
DE SANEAMENTO - CESAN

ASSUNTO - CONSULTA CONSULENTES -NEIVALDO  
BRAGATO E PAULO RUY VALIM CARNELLI

EMENTA

É POSSÍVEL QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A SEU CRITÉRIO E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, NÃO EXIJA NO EDITAL DE LICITAÇÕES ALGUNS DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.666/93, COMO A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA - 2) CASO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXIJA A CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ESTA DEVERÁ SER APRESENTADA PELOS LICITANTES - 3) A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODERÁ RESTRINGIR TOTALMENTE, NO EDITAL LICITATÓRIO, A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - A EMPRESA QUE APRESENTAR CERTIDÃO POSITIVA PODERÁ PARTICIPAR, DESDE QUE O JUÍZO EM QUE TRAMITA O PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIFIQUE QUE A EMPRESA ESTÁ APTA ECONÔMICA E FINANCEIRAMENTE A SUPOSTAR O CUMPRIMENTO DO CONTRATO.

ACÓRDÃO Nº 8.271/2011 - TCU - 2ª CÂMARA

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta

Contato: (22) 3261-1715

E-mail: [advogadosassociados@gmail.com](mailto:advogadosassociados@gmail.com)

End: Avenida Alberto Braune, nº 4, sala 510. Edifício Jose Monteiro Fernandes, Centro, Nova Friburgo/RJ CEP: 28.613-000



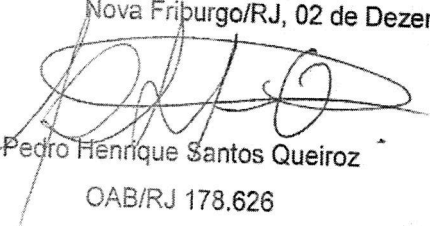
econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

Súmula no 003 do TCEES "É ilegal vedar a participação, em licitação, de empresa em recuperação judicial. Entretanto, deve ser exigida certidão de instância judicial competente atestando a capacidade econômico-financeira da empresa em recuperação.

Dessa forma, com o fito de evitar o prolongamento do referido pregão, requer o acolhimento do presente pedido de reconsideração, caso este não seja o entendimento desta nobre comissão de licitação, aão restará alternativa à licitante, senão a impetração de mandado de segunção na instância competente.

Termos pelos quais, aguarda deferimento.

Nova Friburgo/RJ, 02 de Dezembro de 2021.

  
Pedro Henrique Santos Queiroz

OAB/RJ 178.626

Contato: (22) 3261-1715

E-mail: [qadvogadosassociados@gmail.com](mailto:qadvogadosassociados@gmail.com)

End: Avenida Alberto Braune, nº 4, sala 510. Edifício Jose Monteiro Fernandes, Centro, Nova Friburgo/RJ CEP: 28.613-000